

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 20.º-B

(Fim Artigo 20.º-B)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 20.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 20.º-B

Doutorados do Quadro da FCT, I. P.

1 – Os trabalhadores das entidades do sistema científico e tecnológico nacional abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, com vínculo de emprego público e integrados na carreira geral de técnico superior, ou em carreira de grau de complexidade 3, que sejam titulares do grau de doutor e estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade no âmbito da gestão e comunicação de ciência e tecnologia são equiparados aos demais trabalhadores doutorados integrados na carreira de investigação científica nos termos do disposto no presente artigo.

2 – Os postos de trabalho ocupados pelos trabalhadores a que se refere o número anterior devem ser caracterizados e aprovados no mapa de pessoal pelo dirigente máximo do serviço de acordo com o disposto nos números 2 a 4 do artigo 29.º da Lei Geral do Trabalho em Funções em Públicas, definido de forma fundamentada e em conformidade com as disponibilidades orçamentais existentes.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior incluem-se nos efetivos existentes no órgão ou serviço os trabalhadores que aí exerçam funções em período experimental ou ao

abrigo de instrumento de mobilidade, mas não aqueles que estejam a exercer funções noutra órgão ou serviço.

4 – Os postos de trabalho identificados nos termos dos números anteriores são equiparados aos postos de trabalho ocupados pelos contratos celebrados ao abrigo do regime transitório, previsto no número 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, para efeitos da identificação das necessidades de recrutamento do órgão ou serviço a provir por procedimento concursal ao abrigo do novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

5 – Sem prejuízo dos números anteriores, os trabalhadores abrangidos pelo disposto no presente artigo são posicionados nas respetivas carreiras, nos seguintes termos:

a) Na carreira de técnico superior:

- i) Na 12.ª posição remuneratória, nível 52 da tabela remuneratória única ou;
- ii) Na posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra, quando já estejam posicionados na 12.ª posição remuneratória ou superior.

b) Em carreira de grau de complexidade 3:

- i) Na posição remuneratória, ainda que automaticamente criada para o efeito, correspondente ao nível 52 da tabela remuneratória única quando a atual remuneração seja inferior ou;
- ii) Na posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra, no âmbito da mesma categoria, quando já esteja posicionado numa posição remuneratória a que corresponda o nível 52 da tabela remuneratória única ou superior.

6 – Aos reposicionamentos remuneratórios operados nos termos do número anterior é aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 39.º-B da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,